



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 132/2011 - São Paulo, quinta-feira, 14 de julho de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 5ª Turma

Expediente Processual 11485/2011

HABEAS CORPUS Nº 0016118-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016118-
0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO FERRARI
: KLEBER FERRARI STEFANINI
PACIENTE : ALLAN DE ABREU AIO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FERRARI
IMPETRADO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
: SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Allan de Abreu Aio, apontando como autoridade coatora o Delegado do Departamento de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, em face de instauração de inquérito policial visando apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 9296/96, por ter o Paciente divulgado em matérias jornalísticas no caderno "Cidades" das edições de 01/05/2011 e 06/05/2011, no Jornal Diário da Região, informações sobre conversações telefônicas entre pessoas investigadas na operação "Tamburataca".

Alega-se falta de justa causa para a instauração do inquérito, a traduzir o ato censura direta à atividade jornalística de quem é mero coadjuvante, uma vez que o Paciente age sob subordinação, cabendo eventual responsabilização ao superior hierárquico. Vieram os autos em consulta sobre prevenção, encaminhados ao gabinete da Des. Fed. Vesna Kolmar que, em substituição ao Des. Fed. Johansom Di Salvo, não reconheceu a prevenção, sem prejuízo de nova apreciação por parte do Desembargador após o retorno das férias regulamentares, caso sobrevenham novos elementos ao feito (fls.22).

Desde logo, verifico que, em sendo apontado o Delegado de Polícia Federal como autoridade coatora, caberá ao juiz de primeiro grau e não ao Tribunal decidir *habeas corpus*, nos termos do disposto no art.109, inc. VII, da Constituição Federal.

Assim sendo, não conheço do presente *writ*, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art.33, XIII, do Regimento Interno dessa Corte.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal
